

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CLARA SILVA VASCONCELOS

**O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

TERESINA

2020

MARIA CLARA SILVA VASCONCELOS

**O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof^a. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

V331c Vasconcelos, Maria Clara Silva.

O Crime de importância sexual a luz do princípio da proporcionalidade. Maria Clara Silva Vasconcelos. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

30 p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Crimes sexuais. 2. Importunação sexual. 3. Lei nº 13.718/18. 4. Proporcionalidade. I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 345.025 3

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

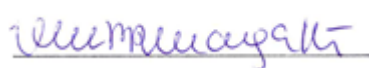
MARIA CLARA SILVA VASCONCELOS

**O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

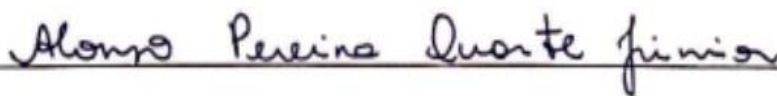
Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito

Data de Aprovação: 07 /12 /2020

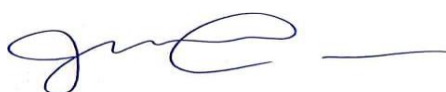
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me. Alonso Pereira Duarte Júnior
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte inesgotável de vida, por ser o meu escudo, a minha fortaleza, aliviando o fardo quando estou cansada e sobrecarregada, revigorando minhas forças quando muitas vezes estive em dúvida no que tange ao caminho no qual escolhi trilhar, e me mostrando que o futuro no qual almejo depende diretamente das escolhas tomadas em minha realidade atual.

Aos meus pais, Reginaldo Peres de Vasconcelos e Francisca das Chagas Souza Silva, por todo amor dispendido, por todo o apoio e incentivo incondicional, sempre depositando suas confianças em meu potencial, acreditando que eu sou capaz de vencer, diante de tamanha dedicação de ambos me tornei a mulher que sou hoje, mais segura, reclamando menos e agindo mais.

Agradeço a minha irmã, Maria Carolina Silva Vasconcelos, por ser minha referência de trabalho e determinação, uma vez que ao vê-la exercendo sua profissão com maestria e dedicação, espelho-me para tornar-me também uma profissional de excelência em minha área. Aos meus avós, tios, e demais familiares por acreditarem na minha competência e dedicação nos estudos, orgulhando-se da minha trajetória no ensino superior.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, instituição de boas referências em Teresina, e todo o seu corpo docente, direção, coordenação, administração, gratidão pelos ensinamentos repassados de maneira didática e eficiente.

A professora e orientadora Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, por todo o empenho, dedicação, correções, e suporte necessários, fatores fundamentais para a concretização deste trabalho.

Aos meus amigos, composto por um grupo de sete: Luma Letícia, Carlos Vinícius, Délmady Hosana, Thaynara, Pedro e Áquila, que direta ou indiretamente sempre estiveram comigo no decorrer desta caminhada, incentivando, proporcionando momentos de descontração e gargalhadas até mesmo em situações de ampla tensão e desespero, tornando o fardo mais leve, gratidão por terem me acolhido no grupo, mesmo diante de minha timidez e escolhas erradas feitas no começo. E a todos aqueles que, de alguma maneira fizeram parte da minha formação o meu muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa visa estudar o novo crime de importunação sexual, que diz respeito à criminalização do ato libidinoso praticado contra alguém sem a sua anuência, com base no princípio da proporcionalidade. Para tanto, foi feita uma análise histórica dos crimes sexuais e da concepção do novo crime de importunação sexual. Foram abordadas as mudanças trazidas pela lei nº 13.718 de 2018, como os crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, alteração no crime de estupro de vulnerável, as novas causas de aumento de pena e alteração da espécie de ação penal para os crimes contra a dignidade sexual, estupros coletivos e corretivos, com destaque ao crime de importunação sexual, diferenciando este dos demais. Analisou-se o crime importunação sexual e o princípio da proporcionalidade, qual o entendimento atual dos tribunais, bem como a revogação do artigo 61 da lei de contravenções penais e o posicionamento da doutrina. Por fim, conclui-se que, a tipificação do crime de importunação sexual com base no princípio da proporcionalidade representa algo necessário e que traz um tratamento mais adequado e proporcional aos casos concretos, que antes eram impunes ou classificados, conforme o caso, como estupro ou outro tipo penal menos ou mais gravoso. Caracteriza, portanto, um avanço no Direito Penal que implicava em situações de impunidade seja para com a vítima ou mesmo o autor do crime.

Palavras-Chave: Crimes sexuais. Importunação Sexual. Lei nº. 13.718/18. Proporcionalidade.

ABSTRACT

This research aims to study the new crime of sexual harassment, which concerns the criminalization of the libidinous act practiced against someone without their consent, based on the principle of proportionality. To this end, a historical analysis of sexual crimes and the conception of the new crime of sexual harassment had been made. The changes brought by Law No. 13,718 of 2018 were addressed, such as crimes of disclosure of rape scene or rape scene of vulnerable, sex scene or pornography, alteration in the crime of rape of vulnerable, the new causes of increase penalty and alteration of the type of criminal action for crimes against sexual dignity, collective and corrective rapes, with emphasis on the crime of sexual harassment, differentiating this from the others. The crime of sexual harassment and the principle of proportionality were analyzed, as well as the current understanding of the courts, as well as the revocation of Article 61 of the law on criminal offenses and the position of the doctrine. Finally, it is concluded that the classification of the crime of sexual harassment based on the principle of proportionality represents something necessary and that it brings more appropriate and proportional treatment to specific cases, which were previously unpunished or classified, as the case may be, as rape. or another less or more serious criminal type. It characterizes, therefore, an advance in the Criminal Law that implied in situations of impunity either for the victim or even the perpetrator of the crime.

Keywords: Sexual crimes. Sexual harassment. Law no. 13,718 / 18. Proportionality.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual consistem em um problema cuja incidência perpetua-se cada vez mais recorrente na contemporaneidade tendo em vista que os mesmos encontram-se presentes em divergentes âmbitos da sociedade, causando a necessidade de adaptações na lei bem como na regulamentação jurídica pertinente a cada caso em sua singularidade.

No que tange aos crimes de tipificação sexual, recentemente vem adquirindo destaque a Importunação sexual que consiste na criminalização do ato libidinoso praticado contra alguém, sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de terceiros. Com o desígnio de obter respaldo jurisdicional para essa prática, em setembro de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.718/2018 que tipifica a importunação sexual como um de seus crimes, tendo por bem jurídico protegido a liberdade sexual da vítima, o dolo direto e especial configuram como seu elemento subjetivo, bem como caracteriza-se por crime comum.

A partir desta lei, ocorreu a criminalização de uma conduta que inicialmente era contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor disposto no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), com a pena apenas de multa. No entanto, com o advento da Lei 13.718/18 passou a ser crime de importunação sexual respaldado no artigo 215-A do Código Penal, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, isto é, o delito ora em comento já existia, mas com uma roupagem jurídica diferente.

Diante dessas considerações, o objeto de estudo é a importunação sexual a partir da lei nº 13.718/2018, para fins de mitigação dessa prática com fulcro no princípio da proporcionalidade, fazendo uma análise da lei e suas peculiaridades.

Nesse ínterim, este estudo consistiu nas seguintes indagações: Como ocorre o crime de Importunação sexual? A Lei de importunação sexual realmente está apta à coibição da prática e punir de maneira pertinente os responsáveis?

Nessa perspectiva, a presente pesquisa tem por objetivo geral analisar os efeitos jurídicos e sociais a partir do pressuposto da implementação da nova Lei 13.718/18 que tipifica o crime de Importunação Sexual no Brasil à luz do princípio da proporcionalidade e como objetivos específicos: compreender o contexto histórico sobre a atual situação dos crimes sexuais no país; trazer uma reflexão acerca do novo tipo penal em face do princípio da proporcionalidade, abordar os crimes contra a liberdade sexual previstos na legislação brasileira, apresentando elucidações sobre as primeiras impressões dos doutrinadores sobretudo no que diz respeito a pena majorada para este tipo penal, com fulcro na proporcionalidade.

Assim, faz-se necessário entender a problemática em volta do sistema patriarcal, e como a cultura machista brasileira segrega violentamente a dignidade da mulher no país, apresentando uma reflexão de como o crime de importunação sexual interfere negativamente na vida da figura feminina, enfatizando uma análise do crime de importunação sexual à luz do princípio da proporcionalidade, fazendo-se uma ponderação entre a gravidade do fato e a pena imposta ao criminoso.

Em virtude do tema ser bastante discutido na contemporaneidade, e por ter sido explanado com maestria no âmbito acadêmico, mais especificamente em aulas de direito penal, instigou-se o interesse em desenvolver a pesquisa sobre o mesmo, haja vista que essa prática pode ocasionar consequências devastadoras na vítima, tendo lesada sua dignidade sexual e os direitos humanos das mulheres que muitas vezes são vistas como sexo frágil diante da sociedade, principalmente na visão dos indivíduos do sexo oposto, nos quais se acham no direito de tirar proveito da mulher em lugares oportunistas como no transporte público ou qualquer outro ambiente.

O tema em questão ganha relevância a partir da necessidade de se compreender sobre a proteção da dignidade humana e liberdade sexual da mulher, onde é citada a problemática diante da cultura do estupro e da formação sexista e machista a qual foi construída a sociedade brasileira, relatando algumas das dificuldades enfrentadas pela figura feminina e toda a ausência de igualdade entre homens e mulheres no modo geral em suas ramificações.

Diante dessas considerações, utilizou-se como metodologia a pesquisa de cunho bibliográfico, em decorrência da qual os dados terão respaldo no estudo analítico de materiais já anteriormente elaborados como artigos científicos, jurisprudências, doutrinas, legislações, tendo em vista que a mesma tem por finalidade conduzir o leitor a determinado assunto e proporcionar a experiência de demonstrar como a conduta ora discutida ocorre na prática, e o que, em verdade, a vítima passa quando importunada sem a sua devida anuência.

Com a finalidade de adquirir uma melhor compreensão a respeito do tema em estudo serão analisados ao longo do artigo os seguintes tópicos, inicialmente, fazer uma análise histórica dos crimes sexuais no Brasil e da concepção do novo tipo penal, promovendo uma reflexão sobre violência de gênero à luz da importunação sexual. Na continuidade, apresentam-se as mudanças concretizadas pela lei nº 13.718 de 2018, com destaque ao crime de importunação sexual: conceito, características e diferença com outros crimes sexuais, o crime de importunação sexual à luz do princípio da proporcionalidade, análise do novo tipo penal em face do princípio da proporcionalidade, a revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, e por fim apresentamos as considerações finais e as referências.

2 ANÁLISE HISTÓRICA DOS CRIMES SEXUAIS E DA CONCEPÇÃO DO NOVO TIPO PENAL: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO À LUZ DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A violência e objetificação da mulher não é algo novo, possui raízes históricas profundas, como exemplo, no período escravocrata as mulheres escravizadas já eram vistas como um objeto na medida em que eram colocadas como submissas tanto para satisfazer os desejos sexuais de seus senhores, sendo estupradas/violadas, quanto para amamentar os herdeiros dos mesmos enquanto os seus filhos, a maioria fruto dessa violência sexual, passavam fome (LIMA, 2018).

Os crimes sexuais existem desde as sociedades mais antigas, as penas já eram previstas nas primeiras civilizações, penas estas severas e por diversas vezes cruéis. A principal pena utilizada como punição aos atos sexuais praticados contra a mulher era a pena de morte (FARIA, 2016).

A discriminação e desigualdade sexual existem desde os primórdios da humanidade, a divisão de homens e mulheres em seus afazeres diários era comum, entretanto o crime de estupro não era bem visto pelos povos da antiguidade, fazendo com que seus autores fossem severamente punidos (RODRIGUES; FARIAS, 2018).

Para que fosse caracterizado algum crime sexual nas sociedades primitivas, eram necessários que alguns requisitos fossem preenchidos. O Código de Hamurabi punia o crime de estupro com a pena de morte, porém somente protegia mulheres que não houvessem se relacionado com nenhum homem. O Direito Romano também usava como punição para a prática do crime de estupro a morte. Foi também durante o direito romano que houve a primeira diferenciação entre adultério e estupro. Durante as Organizações Filipinas a execução do infrator era utilizada como punição ao crime de estupro, além disso, puniam a sodomia e toques praticados com ou sem violência (FARIA, 2016).

No Brasil, o conceito de estupro era bastante amplo, englobava vários atos distintos. De acordo com aquela legislação, se a vítima fosse prostituta, a pena a ser aplicada era inferior em relação àquela aplicada se a vítima fosse “mulher honesta”. O casamento, por sua vez, era causa extintiva de punibilidade (LIMA, 2018).

O Código Criminal do Império de 1830 qualificava como estupro uma série de condutas contra a mulher. Entendia-se por estupro a prática sexual carnal com a “mulher pura”. Este código definiu o crime de estupro no artigo 222, com pena de 3 a 12 anos. Mas se a estuprada fosse prostituta a pena diminuiria para apenas 1 mês a 2 anos de prisão.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830).

Observa-se que o artigo traz a expressão mulher honesta, mostrando que havia um julgamento sobre a vítima, se ela com seu comportamento de alguma forma estaria contribuindo para que o estupro acontecesse (FARIA, 2016).

O Código Penal de 1890 inovou a legislação abordando o estupro nos seus artigos 268 e 269 como pratica sexual violenta.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellullar por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos (BRASIL, 1890).

O próprio Código definia estupro no artigo 269, a violência praticada por parte do homem contra a mulhe/r virgem ou não. O artigo não falava da violência contra pessoas do mesmo sexo, ou a mulher sendo autora de tal violência (FARIA, 2016).

O Código Penal de 1940 (que vigora até os dias atuais com as devidas modificações) elencou o estupro no Título VI sob a rubrica “Dos crimes contra os costumes”, o que retrata bem a realidade da época, uma vez que os crimes sexuais eram vistos como uma afronta ao pudor e aos bons costumes. O crime de estupro foi tipificado no artigo 213 com a seguinte redação: “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência em grave ameaça” (LIMA, 2018).

Este código trazia na redação do artigo 213, que o crime de estupro somente poderia ser cometido contra a mulher no polo passivo, assim como seu antecessor. O artigo fala que a conjunção carnal é somente a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher. Não se compreendem nesse conceito outras formas de realização do ato sexual, como por exemplo, a prática sexual oral, anal. Esses atos sexuais poderiam constituir o crime de atentado violento ao pudor, conforme artigo 214 do código penal de 1940 que define que, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal (BRASIL, 1940).

Com o passar dos anos, várias leis foram editadas alterando diversos dispositivos relacionados aos crimes sexuais no Código Penal de 1940, dentre elas a que mais trouxe alterações foi a Lei nº 12.015 de 2009, a qual alterou os crimes contra os costumes, hoje são denominados crimes contra a dignidade sexual. É no artigo 213 do código penal vigente que encontramos a principal mudança:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Com essa nova redação, não só a mulher como o homem também passou a figurar no polo passivo, sendo possível que o mesmo sofra a prática deste ato sexual, conforme leciona Bittencourt:

A partir da Lei n. 12.015/2009 simplificou-se essa *quaestio*, e o crime de estupro passou a ser um crime comum, podendo ser praticado ou sofrido, indistintamente, por homem ou mulher. Sempre defendemos, por outro lado, que o marido também podia ser sujeito ativo de estupro contra a própria mulher (parceira). Nessa linha, evidentemente, a mulher, a partir de agora, também pode ser autora do crime de estupro, inclusive contra o próprio marido (quando obrigá-lo, por exemplo, à prática de atos de libidinagem contra a vontade daquele). Dito de outra forma, qualquer dos cônjuges, a nosso juízo, pode constranger, criminosamente, o outro à prática de qualquer ato libidinoso, incorrendo nas sanções cominadas neste dispositivo legal (2015, Bittencourt, p. 51):

Ao longo da evolução dos Códigos penais brasileiros, as penas foram se tornando mais humanas, mesmo com isso o crime de estupro continua sendo punido rigorosamente. Dentre as principais mudanças que ocorreram ao longo dos anos, há uma proteção mais ampla, que não se restringe tão somente na mulher, mas a qualquer gênero, sendo importante a proteção da dignidade sexual e dos vulneráveis independente de sexo e idade (FARIA, 2016).

A evolução da imagem da mulher contemporânea perante a sociedade patriarcal e aos diversos meios sociais vem acontecendo de forma gradual, porém ainda tímida. No decorrer dessa evolução, as mulheres vêm enfrentando diversos obstáculos, sendo marcada por luta de mulheres, e de adeptos da igualdade entre os sexos. Mas apesar disso, mesmo com diversas conquistas históricas como o direito ao voto, por exemplo, ainda hoje o gênero masculino é mais presente e respeitado nos mais diversos setores sociais (GONZALEZ, 2018).

A desigualdade de gêneros e o controle da sexualidade feminina, construídos ao longo da história humana são reflexos da cultura patriarcal. Essa estrutura ainda hoje integra as relações hierárquicas e familiares brasileiras que, de certo modo, justifica o naturalismo e passividade de grande parte da população frente aos papéis que lhe são impostos (ROSA, 2020).

É nítido que a mulher, por ser caracterizada como o “sexo frágil” é vista como um alvo fácil. A violência contra a mulher é um dos atos ilícitos mais praticados. Resultado de uma cultura totalmente voltada ao homem, reforçando a ideia de que as mulheres são inferiores, destinadas tão somente ao trabalho doméstico e a função reprodutora (ROSA, 2020).

Com base nessa cultura de subordinação as vontades masculinas, justifica-se o papel secundário da mulher desempenhado na sociedade, tendo suas vontades, sexualidade e aspectos sociais destinados unicamente à reprodução (ROSA, 2020).

A cultura patriarcal teve como apoio a religião, bem como a ciência. Esses institutos sempre colocaram o homem como o centro dos estudos e explicações do ser humano. Esse apoio teve como consequência o uso da violência sobre as mulheres que de alguma forma tentassem mudar seu comportamento ou se igualar a um homem (ROSA, 2020).

Os atos praticados atualmente não são nada mais que o reflexo da cultura e de hábitos perpetrados durante a evolução histórica do ser humano em sociedade, na qual o homem sempre foi superior a mulher, seja financeiramente, socialmente, intelectualmente, sexualmente, fisicamente, e etc. Tais ações resultaram no que hoje conhecemos como machismo, que é caracterizado, basicamente, pela crença de que homens e mulheres possuem papéis distintos na sociedade, sendo eles superiores a elas (GONZALEZ, 2018).

Diante disto é possível se falar que, a violência contra a mulher é um fato social. Essa violência está cada vez mais presente em nosso cotidiano, através das notícias veiculadas pela imprensa, debates acadêmicos, estudos sobre o assunto e, nos lares brasileiros onde acontece grande parte dos atos de violência praticados contra a mulher (SANTOS *et al.*, 2019).

A expressão “violência de gênero” é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência. A violência de gênero se caracteriza pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, homem ou mulher (KHOURI, 2011).

Para Mota, Costa e Santana (2018) a violência contra a mulher diz respeito a sofrimentos e agressões dirigidos especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres. Como termo genérico usado para referir à situação experimentada pelas mulheres remete a uma construção de gênero, isto é, se por um lado este termo evidencia uma dada ocorrência sobre as mulheres, também quer significar a diferença de estatuto social da condição feminina. Esta diferença faz

com que situações de violência experimentadas pelas mulheres, especialmente a violência que se dá por agressores conhecidos, próximos e de relacionamento íntimo, sejam vistas como experiências de vida usuais.

Falar sobre violência de gênero e violência contra mulher é também falar sobre violência sexual. Dentre os tipos de violência, a do tipo sexual é a mais associada ao conceito de violência. É também esse tipo de violência em que mais figuram as mulheres como vítimas, em decorrência do gênero, da cultura de inferioridade, do machismo, dentre outros aspectos presentes atualmente na sociedade (MOTA; MAGALHÃES; SANTANA, 2019).

A importunação sexual é algo vivenciado diariamente pelas mulheres, seja no ônibus, no metrô ou mesmo na rua. Ela surge como figura típica intermediária e com a tarefa de resolver a impunidade em relação a condutas antes apenas consideradas contravenção penal ou atípica (JORGE; GENTIL, 2019).

Esse novo tipo penal decorreu dos fatos ocorridos no interior dos coletivos de São Paulo/SP. Fato este de grande relevância social e midiática, o que trouxe grande pressão ao judiciário brasileiro para que aquele fosse tipificado, em razão da necessidade de se coibir a prática de tais atos (SILVA, 2019).

No sentido de proteção à mulher vítima de violência sexual, foi transformada a Contravenção Penal de Importunação ao Pudor em crime com pena de reclusão, a fim de ampliar a responsabilização penal dos autores por meio da Lei nº 13.718/2018. Porém, a questão dos crimes contra a dignidade sexual contra a mulher ainda não é amplamente quantificada, em virtude da baixa denúncia às autoridades públicas por parte das mulheres, geralmente por medo, visto que a sociedade ainda carrega uma cultura que responsabiliza a mulher por ter sido vítima desse tipo de crime, seja por causa de sua roupa, seu comportamento, por ser mulher, etc. (SANTOS; SILVA, 2019).

Apesar da evolução da sociedade, a cultura do patriarcado ainda se encontra presente no nosso meio social e é reafirmado pela cotidiana desvalorização de tudo relacionado ao feminino. A naturalização da objetificação das mulheres pelos homens, principalmente em relação às questões sexuais, seja nos espaços públicos, privados, na mídia ou mesmo no ambiente familiar, reafirma que essa cultura continua tão presente e enraizada no nosso meio (OLIVEIRA, 2019).

É notório que foi longo o caminho, e ainda há muito que se percorrer para que se chegue a uma mudança na legislação no sentido de reduzir ou mesmo extinguir o machismo e a inferiorização da figura feminina, pois são práticas tão presentes na nossa cultura, que contribuem para a ocorrência de violência de gênero, mais especificamente a prática de crimes sexuais como a importunação sexual (FARIAS; RODRIGUES, 2018).

3 AS MUDANÇAS CONCRETIZADAS PELA LEI Nº 13.718 DE 2018, COM DESTAQUE AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇA COM OUTROS CRIMES SEXUAIS.

Atualmente, o Brasil tem vivenciado uma postura mais humana e progressista no que se refere ao tratamento jurídico dado às mulheres. Há uma crescente evolução legislativa na proteção em face das mulheres, pois foram promulgadas diversas leis sobre violência de gênero, dentre elas a Lei nº 13.718/2018. (BRASIL, 2018)

Em 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.718, que trouxe consigo alterações no âmbito dos crimes sexuais, sendo finalmente tipificados os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, de cena de sexo ou de pornografia. A lei também modificou o crime de estupro de vulnerável, reajustou causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual e definiu como prioritários os estupros coletivos e corretivos. (BRASIL, 2018).

3.1 NOVO CRIME: DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA.

O novo crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, foi introduzido pelo artigo 218-C do código penal:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos” (BRASIL, 2018).

Trata-se de crime de ação múltipla, pois o tipo penal traz várias formas pelas quais o crime pode ser praticado. O crime pode ser cometido através do oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, venda, exposição à venda, distribuição, publicação e divulgação (BRASIL, 2018).

Esse artigo prevê ainda causa de aumento de 1/3 a 2/3 se o crime for praticado por agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação (BRASIL, 2018).

A chamada “pornografia de vingança” também passou a ser tutelada pelo Estado após a edição desta lei, no parágrafo 1º do referido artigo. Essa pornografia constitui o ato pelo qual o ex-companheiro da vítima divulga na internet, mídias sociais e afins, fotos e/ou vídeos íntimos de sua/seu ex-parceiro(a) tendo relações sexuais, imagens em poses sensuais ou “nudes”, posterior ao termino do relacionamento ou mesmo de uma briga (FERREIRA; HELENE, 2018).

Este tipo penal visa a coibir a prática do compartilhamento de imagens, vídeos e outros registros audiovisuais que contenham cena de estupro sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. (FERREIRA; HELEN, 2018)

3.2 ALTERAÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Uma outra alteração promovida pela Lei nº 13.718/2018 foi no crime de estupro de vulnerável. O mesmo é previsto no art. 217-A ao Código Penal:

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido

relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940).

Dentre as alterações trazidas pela lei, o parágrafo 5º dispõe que as penas previstas no caput do artigo e em seus parágrafos 1º, 3º e 4º aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ter ela mantido relações sexuais anteriormente ao crime. O acréscimo desse parágrafo teve o propósito de conferir maior proteção à pessoa vulnerável e impedir decisões que afastavam a incidência do crime de estupro de vulnerável por motivos que não fossem a idade da vítima (MPPR, 2018).

A intenção do legislador foi evitar que argumentos como experiência e antecedentes sexuais da vítima menor, sua ingenuidade, inocência, virgindade ou sua adesão, consentimento, ao ato autorizem a relativização da condição de vulnerabilidade. No que diz respeito à vítima com deficiência (art. 217-A, § 1º), permanece a exigência de que esta retire dela a capacidade de discernir, para que o estupro se configure. (BRASIL, 2018)

Esse tipo proíbe, manter relação sexual (conjunção carnal ou outros atos libidinosos) com pessoa que é vulnerável. Vale ressaltar que será caracterizado o crime mesmo que não tenha havido violência ou grave ameaça (CAVALCANTE, 2018).

Esse artigo, especialmente o parágrafo 5º veio corroborar o entendimento da Súmula n. 593 do Superior Tribunal de Justiça, a qual já determinava que o crime de estupro de vulnerável se configuraria “com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (MPPR, 2018).

3.3 NOVAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE AÇÃO PENAL PARA OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

No artigo 234-A, inciso III, a lei prevê o aumento de 2/3 da pena, na hipótese do estupro resultar em gravidez, e, no inciso IV, de 1/3 a 2/3, quando o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a

vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018).

O inciso III do art. 234-A, deixou de ser uma majorante fixa (aumento de metade, anterior a lei 13.718/2018) no caso de resultar gravidez, passando a ser uma majorante variável (aumento de metade a 2/3, depois da lei 13.718/2018). O inciso IV já trazia uma majorante variável, mas prevendo aumento de 1/6 à metade (antes da lei 13.718/2018). Agora, este aumento passa a ser de 1/3 a 2/3, na hipótese de o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência (BRASIL, 2018).

A Lei 13.718/18 alterou o Artigo 225, do Código Penal, passando a ser a ação penal para os Capítulos I (Dos crimes contra a liberdade sexual) e II (Dos crimes sexuais contra vulnerável) do Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), sempre pública incondicionada, não mais dependendo o Ministério Público de qualquer condição especial, tornando, assim, de competência exclusiva do Ministério Público (BRASIL, 2018).

Com a redação desse artigo, tem-se o fim da discussão na jurisprudência quanto à natureza da ação dos crimes de estupro, bem como, quanto à eficácia da Súmula nº 608 do STF, segundo a qual “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”. (BRASIL, 1984)

Quanto à aplicação deste artigo no caso concreto, em interpretando-se a regra do artigo como de cunho mais gravoso (*novatio legis in pejus*), não poderá ela retroagir, aplicando-se apenas aos crimes sexuais que venham a ser praticados a partir de sua vigência, ou seja, a partir do dia 25 de setembro de 2018 (MPPR, 2018).

3.4 INSERÇÃO DE NOVO CRIME: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei nº 13.718/2018 acrescentou um novo delito no art. 215-A do Código Penal, chamado de “importunação sexual”.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

A iniciativa de inclusão desse novo tipo penal é sanar a lacuna legislativa que dificultava o enquadramento de determinadas condutas, como os divulgados casos de assédio em espaços públicos e nos meios de transportes. Esses crimes sexuais eram acompanhados ou não de

“encoxadas”, “apalpadas” e até “ejaculação”, nas modalidades criminosas até então existentes: contravenção de importunação ofensiva ao pudor ou crime de estupro, de natureza hedionda (SANTOS, 2018).

Assim, quando alguém, por exemplo, passava a mão em uma mulher ou homem em um transporte coletivo ou local público, não havia solução jurídica capaz de responder de forma proporcional à gravidade do fato. Considerava a conduta como estupro (o que era um equívoco, dada a ausência de violência ou grave ameaça), ou se considerava a conduta como mera contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, mas que não fornecia uma resposta penal à altura da gravidade do fato, já que a pena seria somente multa (ARAUJO, 2018).

É necessário conceituar o que seria essa importunação sexual. Cunha (2018) defende que responde por importunação sexual aquele que “se masturba em frente a alguém porque aquela pessoa lhe desperta um impulso sexual. Exige-se que o ato libidinoso seja praticado contra alguém, ou seja, pressupõe uma pessoa específica a quem deve se dirigir o ato de autossatisfação”.

Dessa forma, o delito consiste na prática contra a vítima, que pode ser homem ou mulher, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou lascívia de terceiro. Ato libidinoso é todo ato de cunho sexual capaz de gerar no autor do crime a satisfação de seus desejos sexuais. A lascívia é o prazer sexual, a luxúria sexual. No caso da vítima ser menor de 14 (quatorze) anos de idade, é classificado o crime como satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, conforme o art. 218-A:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2009).

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado tanto por homem quanto por mulher, não exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo. A conduta consiste em praticar ação atentatória ao pudor, praticada com propósito lascivo ou luxurioso (CUNHA, 2018).

É um tipo penal subsidiário, já que só se configura este delito se o ato não constituir crime mais grave. Por exemplo, se o agente pratica sexo oral com a vítima, sem a sua anuência, valendo-se de grave ameaça, a conduta irá configurar o crime de estupro, e não o crime do art. 215-A do CP (ARAUJO, 2018).

O bem jurídico aqui protegido é a liberdade sexual. O tipo contém um elemento subjetivo: o crime se tipifica somente se o agente atuar com o objetivo de satisfazer a própria

lascívia ou a de terceiro. Consuma-se o crime com a prática do ato libidinoso. O crime é punido a título de dolo (CUNHA, 2018).

A expressão “praticar contra”, abrange todas essas modalidades, sem conflitar com o tipo penal do ato obsceno (art. 233 do código penal), que se configura quando o autor o pratica em local aberto ou exposto ao público (crime vago), mas não contra pessoa determinada. Outra diferenciação seria que o crime de ato obsceno deve ser praticado em local público ou aberto exposto ao público, já a importunação sexual pode ser praticada no interior de uma casa. Já a expressão “sem a sua anuência” também diferencia a importunação sexual do crime de estupro (art. 213 do código penal), onde há exigência de emprego de violência ou grave ameaça, além de haver menção expressa de que o tipo penal será subsidiário, caso o ato constitua crime mais grave (SANTOS, 2018).

Na teoria, é possível a tentativa. Isso porque se trata de crime plurissubsistente, que é aquele no qual a execução pode ser fracionada em vários atos. É um crime de ação pública incondicionada conforme a lei 13.718/2018. Não é classificado como crime hediondo, sendo classificados de tal forma apenas o estupro, estupro de vulnerável e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente (CAVALCANTE, 2018).

4 O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E O NOVO TIPO PENAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A tipificação da conduta de importunação sexual teve como principal fato uma ocorrência de repercussão nacional. No ano de 2017, um homem foi preso em flagrante após “ejacular” dentro de um ônibus de transporte público na cidade de São Paulo, ato este praticado diretamente contra uma vítima do sexo feminino (CASTRO, 2018).

Esse momento histórico, onde ocorreu a produção legislativa do crime de importunação sexual, teve como marco teórico a prisão em flagrante desse homem, pela prática do crime de estupro, tipificado assim na época por falta de lei específica sobre o delito. O sujeito ejaculou em uma passageira em um ônibus do transporte coletivo em São Paulo. Preso, o acusado foi colocado em liberdade devido ao Juiz responsável pela audiência de custódia entender que a conduta cometida pelo agente era mera contravenção penal e não estupro, ao ser concedida a liberdade do acusado o caso gerou forte comoção nacional, junto aos sentimentos de injustiça e indignação pela sociedade (PONTES, 2020).

Essa ausência de tipificação penal que motivasse a punição mais severa do agente, causou grande revolta popular, repercutindo sob o meio jurídico, social e midiático. A impunidade evidenciou a lacuna legislativa, pois havia um excesso punitivo com a imputação do crime de estupro, o qual tem natureza hedionda, em contra partida havia insuficiência, frente à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, crime de menor potencial ofensivo (MASSON, 2019, p.7).

Assim, diante desta oposição jurídica, o tipo penal de importunação sexual fora criado no ano de 2018 com o escopo de solucionar este impasse por meio de uma figura intermediária, que não possuísse a gravidade do estupro, nem fosse tão branda quanto uma contravenção penal (FORTUNATO, 2019).

Desde a instituição da Lei 12.015 de 2009 houve modificações no Código Penal para inclusão do artigo 217-A, que prevê pena em seu caput entre 08 e 15 anos para atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quando praticadas contra menores de 14 anos, o chamado “estupro de vulnerável”. Não havia, até setembro do ano de 2018, uma separação razoável, assim qualquer ato libidinoso era penalizado com a mesma gravidade comparada à conjunção carnal (MUNIZ, 2018).

O crime de Importunação Sexual foi introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei 13.718 em setembro de 2018, sendo caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém, de forma não consensual, com o objetivo de satisfazer a lascívia própria ou de terceiros. A lei teve como início a tramitação do Projeto de Lei 5.452/16, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PONTES, 2020).

Publicada no dia 25 de setembro de 2018, a lei 13.718 alterou dispositivos do Código Penal brasileiro referente aos delitos contra a dignidade sexual. O legislador tentou construir uma via para que o judiciário pudesse resolver de maneira mais adequada e proporcional ao delito, os problemas que vêm atingindo a sociedade de maneira continua, vindos de práticas de cunho libidinoso (MARTINS, 2018).

Essa lei tipificou o Crime de Importunação Sexual, introduzindo no ordenamento jurídico diversas modificações, bem como criando um crime intermediário entre o delito de Importunação Ofensiva ao Pudor e o crime hediondo de Estupro. (PONTES, 2020).

Presente no art. 215-A, do Código Penal, o crime de importunação sexual apresenta a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Segundo Masson (2019, p.39) o bem jurídico tutelado pelo delito de importunação sexual “é a dignidade sexual, relativa ao direito do ser humano de não ser incomodado por outra pessoa no campo da sua liberdade sexual”. Sendo assim, a importunação sexual destina-se a tutelar os indivíduos contra o incômodo, a perturbação, o molestamento de natureza sexual.

O tipo penal é constituído pelo verbo “ter”, interpretado sob o aspecto de realizar um ato libidinoso. Ato libidinoso é todo aquele destinado à satisfação da lascívia, revestido de conotação sexual, destacando-se a masturbação, os toques íntimos e o contato corporal erótico (MASSON, 2019, p.40)

O ato libidinoso deve ser praticado contra uma pessoa determinada e sem sua anuência. Trata-se de crime de forma livre, pois o tipo penal não especificou quais atos estariam inseridos no termo “atos libidinosos”, desta forma, passou a tutelar todos os atos cuja finalidade seja a satisfação da lascívia, de conotação sexual (FORTUNATO, 2019).

O crime de importunação sexual difere de qualquer outro tipo penal já existente. Não é classificado como estupro pois não exige a presença de violência ou grave ameaça e os atos libidinosos menos graves não compatíveis com a conjunção carnal. Difere do delito de estupro de vulnerável pois nesse delito há um sujeito passivo próprio, com presunção absoluta de violência. Não há qualquer semelhança com o crime de assédio sexual, pois este trata-se de crime bipróprio, sendo necessário uma relação de cunho superior hierárquico ou de ascendência do agente ativo sob o passivo (PONTES, 2020).

A nova tipificação agrupa uma considerável série de condutas que antes poderiam ser enquadradas, juridicamente, como delito de estupro ou contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a qual, foi expressamente revogada, nos termos do art. 3º, inc. II, da lei 13.718/18. Houve aqui, de fato, *abolitio criminis* (MARTINS, 2018).

Agora, com base no princípio da proporcionalidade, os atos libidinosos foram reclassificados. Atos como “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se *adequar ao estupro* para não ficar impune possui tipificação própria: o crime de importunação sexual. Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado e proporcional aos casos do referido crime, que antes eram impunes ou classificados, conforme o caso, como estupro (JUNIOR. *et. al.*, 2018).

Nesse sentido, Ferreira e Helene (2018) defendem que a tipificação trazida pelo legislador era há muito tempo exigida pelos aplicadores da lei, pois não existia um equilíbrio entre o crime de estupro, presente no Artigo 213, do Código Penal e a contravenção penal, o que causava serias desproporções sobre o mesmo crime em diversos juízos.

A desproporção era facilmente verificada nos julgados, o que gerou várias reclamações nas Cortes Superiores no que se refere ao princípio da proporcionalidade e da pessoalidade da pena. As decisões, em si, dependiam quase que exclusivamente do entendimento dos juízes sentenciadores. Por vezes o mesmo fato ocorrido e narrado em determinado juízo tinha como fim o acusado sendo apenado de forma extremada, já o mesmo fato sendo julgado em outro juízo procedia-se à desclassificação ou simplesmente pena de multa (MUNIZ, 2018).

É perceptível um avanço na legislação penal sexual com a tipificação do delito de importunação sexual. Determinadas condutas, que antes eram punidas apenas a título pecuniário, passaram a infligir ao seu autor pena de reclusão, de um a cinco anos. Criou-se, assim, um delito de mediano potencial ofensivo. Este pode ser entendido como um avanço em atenção ao princípio da proporcionalidade, na medida em que o legislador estabeleceu para esses comportamentos uma pena intermediária entre o delito de estupro e à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, já revogada (MARTINS, 2018).

O delito de importunação sexual só será reconhecido caso a conduta não configure o delito de estupro, que detém maior gravidade e é punido de forma mais acentuada. O novo tipo penal possibilita o ajuizamento de revisões criminais com base no princípio da proporcionalidade, sendo a aplicação de penalidade mais justa, de acordo com a gravidade da conduta lesiva, em contrapartida a ofensividade e relevância do bem jurídico tutelado (FORTUNATO, 2019).

O princípio da proporcionalidade não encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, mas é admitido como princípio implícito, uma vez que equilibra os direitos individuais com as ambições da coletividade. É uma ferramenta de controle de atos do Poder Público, vedando eventuais excessos que possam causar prejuízos à sociedade. Esse princípio rege todos os ramos do direito, servindo para pautar as relações cotidianas, a fim de que nenhuma delas extrapole o senso comum, com base ao direito penal, que lida diretamente com a liberdade do indivíduo, onde a pena recebida deve ser proporcional com a conduta praticada (SILVA, 2016).

Esse princípio deve ser observado no âmbito do Direito Penal em todos os momentos, desde a criação da lei, pelo Poder Legislativo, do novo tipo penal, com a culminação de penas justas de acordo com o bem juridicamente tutelado, assim como pelo Poder Judiciário, quando da dosimetria da pena (MUNIZ, 2018).

A aplicação do princípio da proporcionalidade está diretamente relacionada à proteção dos direitos fundamentais, sendo um instrumento necessário para a interpretação constitucional. As decisões estatais arbitrárias atingem os direitos humanos quando são desproporcionais. A

utilização do princípio justamente permite saber se o ato concreto fere ou não o direito humano, o direito fundamental que é violado (CAVALCANTE, 2013).

A observância ao princípio da proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção cominada já era prevista no ordenamento pátrio, no artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, no qual dispõe que “a lei só deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias e proporcionais”. (BRASIL, 1979)

A aplicação concreta do princípio da proporcionalidade se manifesta no momento da classificação penal dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ao atuar como delimitador a fim de evitar situações de punição intensificada, muito menos de falta de penalização. A edição da Lei n. 13.718 de 2018, a qual trouxe o crime de importunação sexual, permitiu aos aplicadores do direito tipificar e penalizar de forma justa e proporcional os atos libidinosos compreendidos pela própria sociedade como de menor gravidade (FORTUNATO, 2019).

Com base nisso, os tribunais já vem editando decisões que levam em consideração o caso concreto e o princípio da proporcionalidade, com a finalidade que assim aplique-se a lei de forma mais proporcional e efetiva quanto ao crime de importunação sexual ou outro tipificado no direito penal vigente.

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ART. 217-A, § 1º. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 215-a. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Depreende-se do contexto de provas que o denunciado passou a mão na barriga e seios da vítima, por baixo da roupa, enquanto ela dormia. Autoria evidente. Condenação mantida. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Viável a desclassificação pretendida, tendo em vista que não configurado o verbo “constranger” do tipo penal do estupro. Ademais, imperativo levar em consideração o princípio da proporcionalidade. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Pena-base afastada do mínimo legal, pois os antecedentes foram considerados negativos. Depois, a pena foi elevada em seis meses pela reincidência. Pena total reduzida. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Abrandado para o semiaberto, diante da redução da pena carcerária e da reincidência. PENAS SUBSTITUTIVAS. A natureza do crime e a reincidência impedem qualquer benefício. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME.
(TJ-RS - APR: 70083676791 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 16/06/2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/10/2020)

É evidente que o princípio da proporcionalidade constitui uma limitação legal às arbitrariedades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, impedindo, a fixação de sanções abstratas, desproporcionadas à gravidade do delito, e a imposição judicial de sanções desajustadas à gravidade do delito ultimado (FERRARI, 2001, p. 100 *apud* FORTUNATO, 2019).

Com a instituição do novo tipo penal e o uso do princípio da proporcionalidade, a lei promove uma distinção importante entre condutas tratadas normativamente do mesmo modo. Caracteriza um avanço em um Direito Penal que, em nome da ausência de proporcionalidade, implicava em situações de impunidade (LOPES JUNIOR *et al.*, 2018).

5 DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O ARTIGO 61 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Conforme já mencionado, a recente Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, alterou o Código Penal e, além de outras modificações e novidades, tipificou o crime de importunação sexual, estabelecendo causas de aumento de pena para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável, abordando também, o crime do estupro coletivo e do estupro corretivo (BRASIL, 2018).

Antes da Lei nº 13.718/2018 entrar em vigor, o crime tipificado no art. 215- A era considerado apenas uma contravenção penal a qual se intitulava como Importunação Ofensiva ao Pudor (LOBO, 2019).

A Importunação Ofensiva ao Pudor passou a ser considerada contravenção penal a partir de 1941, que com a implementação do Decreto Lei nº 3.688/41 tornou infração penal a importunação contra alguém em lugares públicos ou de fácil acesso público, de modo ofensivo ao pudor (ARAUJO, 2018).

A Contravenção Penal é uma infração penal de menor potencial ofensivo. A pena será multa e/ou prisão simples, no caso da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a pena estipulada era somente a multa. É possível observarmos que não há grandes diferenças entre a contravenção penal e crime, sendo a principal distinção suas penas. O decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 em seu artigo 1º classifica:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Com a implementação da Lei nº 13.718, houve a revogação expressa do art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), no qual tinha a seguinte redação:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018).

Esta contravenção penal tinha como principal objetivo a tutela dos bons costumes. Diferente do novo crime de importunação sexual, que possui como objetividade jurídica a liberdade sexual da vítima. Representada pelo verbo “importunar”, a contravenção não poderia envolver contato físico entre o autor e a vítima, requeria a publicação do fato que deveria ser ofensivo, ou seja, o crime deveria ter que atingir a moral sexual da sociedade, o senso do que seria moral ou não para a sociedade (ANDREUCCI, 2018).

Neto (2019) classifica “Importunar” como o ato de molestar, transtornar a vítima, ofendendo o seu pudor, seu sentimento de vergonha ou timidez. A ação do sujeito tem por finalidade causar o constrangimento da vítima, atingida em sua dignidade.

A importunação sexual, agora previsto no art. 215-A do Código Penal, requer um mínimo de contato com a vítima, já que a sua configuração ocorre com a prática de ato libidinoso contra ela. O tipo penal fala que: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso”, sendo assim exige a prática de ato libidinoso pelo agente, que é todo ato tendente à satisfação da lascívia própria ou de terceiro (ANDREUCCI, 2018).

Importunação sexual (Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)(BRASIL, 2018).

Com isso, com este novo tipo penal, muitas condutas que seriam classificadas como estupro passaram a ser tidas como crime de importunação sexual. Sendo assim, criou-se um tipo específico para as condutas no artigo descrito, restringindo a sanção penal da conduta nos termos do artigo (VENTURA, 2018).

O legislador não atentou-se aos princípios da legalidade, mais precisamente na sua taxatividade, quando inseriu a expressão "praticar contra". Expressões como esta, por si só, ocasionarão entendimentos diversos no tocante ao posicionamento, direcionamento do ato libidinoso cometido. Questões como a exigência ou não de adoção de uma postura passiva ou ativa pela vítima, ou se o contato físico entre autor e vítima é essencial ou somente a prática é sinônimo caracterizador (MARTINS, 2018).

O artigo também não é claro quanto aos meios executórios para se importunar sexualmente alguém. O fato de o agente praticar ato libidinoso contra a vítima "sem a sua anuência" traz dúvidas, por exemplo, se o constrangimento ocasionado pela conduta deve ser ou não acompanhado de grave ameaça (MARTINS, 2018).

Os assédios de forma verbal, praticado por convites sexuais reiterados, expressões de cunho sexual, “elogios” em decorrência do corpo da vítima, a forma de se vestir, comportamento, provocações lascivas, cantadas despudoradas, antes tipificadas por meio da contravenção penal, hoje encontram-se sem punição. As importunações de cunho sexual praticadas verbalmente, que são muito comuns no dia-a-dia, principalmente tendo como vítimas as mulheres foram atingidas pela abolitio criminis (ARAUJO, 2018).

Outra questão é o conceito de ato libidinoso. Ato libidinoso é aquele capaz de saciar a lascívia, onde podemos definir como desejo sexual do indivíduo. É um conceito genérico visto que um mesmo ato libidinoso pode ser considerado para um indivíduo A, porém pode não o ser considerado para um indivíduo B. Generalizar um ato libidinoso à todos é um erro grosseiro, cada indivíduo possui conceito diferente sobre determinadas condutas. Uma passada de mãos no cabelo, toque nas mãos, o que é pra uma pessoa, não é pra outra (VENTURA, 2018).

Desta forma, é evidente a lacuna jurídica deixada pelo legislador na criação do novo delito de importunação sexual, o vácuo jurídico existente entre as condutas do delito de estupro ou da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. O legislador não levou em consideração a questão da conformidade com os princípios constitucionais, ou seja, o mesmo ignorou o princípio da taxatividade, ao não delimitar o alcance dos delitos contra a dignidade sexual - estupro e importunação sexual. Alguns atos libidinosos de maior juízo de reprovação, ou seja, mais graves que imputariam o crime de estupro ficaram desamparadas, muitas vezes equiparadas a qualquer ato libidinoso que possa ter grau de reprovabilidade social menor, assim deixando de lado o princípio da proporcionalidade ao também permitir a aplicação das mesmas penas a casos que ensejam reprovações opostas (MARTINS, 2018).

Outra questão que paira sobre a doutrina é que com a criação do novo tipo penal, o crime de estupro, com o advento da lei 13.718/18, deixou de ter a satisfação da lascívia como fim específico para sua tipificação? O legislador deixou expressamente claro a satisfação da lascívia para que o crime de importunação sexual ocorra. Então, com base nisso, como fica a questão do estupro que, até os dias atuais, tem como requisito tanto na doutrina como na jurisprudência, a satisfação da lascívia como condição para a ocorrência do crime? (VENTURA, 2018).

Como é cediço, ocorrem conflitos quanto ao que se encontra expresso na legislação dos referidos crimes, principalmente na sua forma de execução. Quando o legislador deveria ter criado lei que determina-se o novo tipo penal e o delimitasse de forma clara e concreta, o mesmo além de trazer um novo crime ainda usou de especificações de outros crimes para a classificação deste, causando assim conflitos na hora de tipificar o caso concreto, abrindo lacunas na lei. (VENTURA, 2018)

Portanto, é evidente um avanço na legislação de crimes sexuais a criação de um novo tipo penal para o amparo de condutas tipificadoras de importunação sexual (art. 215-A do CP), ampliando o campo de proteção para vítimas que presas a sua liberdade sexual. Porém, houve erro ao revogar a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41), que poderia muito bem abarcar as condutas ofensivas praticadas verbalmente contra as vítimas, que agora não detém proteção legal por ausência de lei penal que as tipifiquem (ANDREUCCI, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrando durante a pesquisa, o advento da Lei nº 13.718 proporcionou diversas alterações no âmbito dos crimes sexuais, sendo tipificados os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, de sexo ou de pornografia. Houve também a modificação do crime de estupro de vulnerável, reajustou-se causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual e definiu como prioritários os estupros coletivos e corretivos. A inserção do novo tipo penal de importunação sexual teve como objetivo sanar a lacuna legislativa que dificultava o enquadramento de determinadas condutas, como os casos de assédio em espaços públicos e nos meios de transportes.

Antes da tipificação do crime de importunação sexual era evidente a desproporção presente nos julgados, o que gerou várias reclamações nas Cortes Superiores no que se refere ao princípio da proporcionalidade e da pessoalidade da pena. As decisões, em si, dependiam quase que exclusivamente do entendimento dos juízes. Por vezes o mesmo fato ocorrido e narrado em determinado juízo tinha como fim o acusado sendo apenado de forma extremada, já o mesmo fato sendo julgado em outro juízo procedia-se à desclassificação ou simplesmente pena de multa.

O crime de importunação sexual compreende uma considerável série de condutas que antes poderiam ser enquadradas, juridicamente, como delito de estupro ou contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. No que tange ao princípio da proporcionalidade, os atos libidinosos foram reclassificados. Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado e proporcional aos casos do referido crime, que antes eram impunes ou classificados, conforme o caso, como estupro.

A utilização do princípio da proporcionalidade promove uma distinção importante entre condutas tratadas normativamente do mesmo modo. Caracteriza um avanço em um Direito Penal que, em nome da ausência de proporcionalidade, implicava em situações de impunidade

seja para com a vítima ou mesmo o autor do crime. Com base nisso, os tribunais já vem editando decisões, mesmo que timidamente, que levam em consideração o caso concreto e o princípio da proporcionalidade, com a finalidade que assim aplique-se a lei de forma mais proporcional e efetiva quanto ao crime de importunação sexual ou outro tipificado no direito penal vigente.

Portanto, a tipificação do novo crime de importunação sexual representa um grande avanço na legislação e resposta a sociedade que ansiava por uma solução efetiva por parte dos poderes, porém há que se falar que a revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor deixou sem legislação os assédios de forma verbal. Exemplos como convites sexuais, expressões de cunho sexual, “elogios” em decorrência do corpo da vítima, a forma de se vestir, comportamento, provocações lascivas, cantadas despudoradas, hoje encontram-se sem punição. Desta forma, é evidente a lacuna jurídica deixada pelo legislador na criação do novo delito de importunação sexual, frente os assédios verbais sofridos principalmente pelas mulheres.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, R. **A indevida revogação da contravenção penal de importunação pública ao pudor**. 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-indevida-revogacao-da-contravencao-penal-de-importunacao-publica-ao-pudor/>. Acesso em: 05 out. 2020.

ARAUJO, R. **Lei 13.718/18 – Alterações nos crimes contra a dignidade sexual – Importunação sexual, vingança pornográfica e mais!**. 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-13-718-18-alteracoes-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-importunacao-sexual-vinganca-pornografica-e-mais/>. Acesso em: 05 out. 2020.

ARAUJO, T. **Importunação sexual deixou de ser contravenção e virou crime. Análise do delito criado pela Lei 13.718/2018**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69232/importunacao-sexual-deixou-de-ser-contravencao-e-virou-crime#:~:text=61%20da%20Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es,Direito%20concomitantemente%20ao%20novo%20tipo>. Acesso em: 10 out. 2020.

AZEVEDO, D. **Análise da tutela da importunação sexual no ordenamento penal brasileiro**. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/felip/Downloads/20608-Texto%20do%20artigo-80755-3-10-20200414.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 311-A)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **CODIGO CRIMINAL DE 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **CODIGO PENAL DE 1890**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **CODIGO PENAL DE 1940**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. **Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20No%202.848,7%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201940.&text=C%C3%B3digo%20Penal.&text=Anterioridade%20da%20Lei-,Art.,lei%20anterior%20que%20o%20defina. Acesso em: 20 set. 2020.

CASTRO, B. **Delito de importunação sexual: distinções relativamente ao crime de estupro e estupro de vulnerável**. 2018. Disponível em:

<https://brunazevedocastro.jusbrasil.com.br/artigos/614596444/delito-de-importunacao-sexual-distincoes-relativamente-ao-crime-de-estupro-e-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 01 out. 2020.

CAVALCANTE, M. **As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei 13.718/2018**.

2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/10/ola-amigos-do-dizer-o-direito-lei-n-13.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

CAVALCANTE, W. **Direito Penal e princípio da proporcionalidade: uma defesa dos direitos humanos**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25822/direito-penal-e-principio-da-proporcionalidade-uma-defesa-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2020.

FARIA, G. **Breves apontamentos acerca do histórico do estupro**. 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro#:~:text=Durante%20a%20antiguidade%20os%20crimes,severamente%20reprimidos%20pelos%20povos%20antigos>. Acesso em: 10 set. 2020.

FARIAS, R. RODRIGUES, K. **Estupro: o mal que assola a sociedade desde os primórdios**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67300/estupro-o-mal-que-assola-a-sociedade-desde-os-primordios>. Acesso em: 05 set. 2020.

FERREIRA, L.; HELENE, P. **Relevância da alteração legislativa trazida pela lei 13.718/2018**. 2018. Disponível em:

<https://www.fag.edu.br/upload/revista/direito/5db84a7398eca.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

FORTUNATO, J. **O princípio da proporcionalidade como balizador na adequação típica dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal entre o crime de estupro e de importunação sexual**. 2019. Disponível em:

<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/9055/Monografia%20-%20J%20c3%20balia%20Scherer%20Fortunato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2020.

GIFFIN, K. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. 1994. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X1994000500010&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 15 out. 2020.

GONZALEZ, C. **A responsabilização da vítima nos crimes sexuais**. 2019. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/CamilaMonteiroGonzalez.pdf/. Acesso em: 31 ago. 2020.

JORGE, A.; GENTIL, P. **Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia**. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182238.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

JUNIOR, A.; ROSA, A.; BRAMBILLA, M.; GEHLEN, C. **O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>. Acesso em: 15 set. 2020.

KHOURI, J. **Considerações Sobre a Violência de Gênero e Violência Doméstica Contra a Mulher**. 2011. Disponível em: <https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 set. 2020.

LIMA, D. **Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>. Acesso em: 02 de set. 2020.

LOBO, R. **O tratamento jurídico-penal em relação ao crime de importunação sexual: uma análise da Lei nº. 13.718/2018**. 2019. Disponível em:

https://assets.uninovafapi.edu.br/arquivos/old/arquivos_academicos/repositorio_Biblioteca/direito/20191/O%20TRATAMENTO%20JURIDICO-PENAL%20EM%20RELA%C3%87%C3%83O%20AO%20CRIME%20DE%20IMPORTUNA%C3%87%C3%83O%20SEXUAL%20-%20UMA%20ANALISE%20DA%20LEI%20N%202013.718%202018.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

MARTINS, R. **O novo delito de importunação sexual: um avanço relativo**. 2018.

Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/288400/o-novo-delito-de-importunacao-sexual-um-avanco-relativo>. Acesso em: 10 out. 2020.

MPPR. **Lei nº13.718/2018 Crimes contra a Dignidade Sexual**. Breves Apontamentos. 2018. Disponível em:

https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

MASSON, C. **Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-H)**. 9 ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2019. Vol. 3.

MUNIZ, V. **Breves considerações sobre o crime de importunação sexual e o crime de estupro de vulnerável**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/70719/breves-consideracoes-sobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-o-crime-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 05 out. 2020.

MOTA, B.; COSTA, F.; SANTANA, J. **Educação e gênero: a violência contra mulheres no mundo atual e virtual**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/educacao/article/view/21963/pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

NETO, F. **Estupro ou importunação ofensiva ao pudor?**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/494752562/estupro-ou-importunacao-ofensiva-ao-pudor>. Acesso em: 10 out. 2020.

OLIVEIRA, G. **Estupro Antes e Depois da lei 12015/2009**. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3296. Acesso em: 04 set. 2020.
OLIVEIRA, A. **Reflexões sobre a mulher e a importunação sexual nos transportes públicos brasileiros**. 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8382/1/2019_TCC_AnaOliveira.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

PONTES, J. **Lei 13.718 e a configuração do Crime de Importação Sexual: da possibilidade de desclassificação do Crime de Estupro de Vulnerável para o art. 215-A**. 2020. Disponível em: <https://jonpontes.jusbrasil.com.br/noticias/865693421/lei-13718-e-a-configuracao-do-crime-de-importacao-sexual-da-possibilidade-de-desclassificacao-do-crime-de-estupro-de-vulneravel-para-o-art-215-a>. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTINHO, J. **História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária**. 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinoadvogados.com.br/blog/historia-desenvolvimento-e-violencia-analise-dos-crimes-contra-a-liberdade-sexual-para-uma-melhor-saida-humanitaria#:~:text=Na%20Antiguidade%20os%20crimes%20sexuais,e%20origem%20de%20cada%20povo.&text=J%C3%A1%20na%20Gr%C3%A9cia%2C%20se%20o,cominada%20%C3%A0%20pena%20de%20morte>. Acesso em: 04 set. 2020.

ROSA, M. **Crimes contra a liberdade sexual: análise crítica dos reflexos a vítima mulher**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>. Acesso em: 12 set. 2020.

SANTOS, C.; SILVA, R. **Gênero e violência: pornografia da vingança e o crime de importunação sexual**. 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7672>. Acesso em: 20 set. 2020.

SANTOS, S. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018>. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, J. **O princípio da proporcionalidade, o conceito de ato libidinoso no crime de estupro e a criação de um tipo penal intermediário.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49529/o-principio-da-proporcionalidade-o-conceito-de-ato-libidinoso-no-crime-de-estupro-e-a-criacao-de-um-tipo-penal-intermediario>. Acesso em: 10 out. 2020.

SILVA, J. **O crime de importunação sexual sob o enfoque do princípio da proporcionalidade: uma abordagem jurisprudencial.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7561/1/JADNA%20SELAU%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

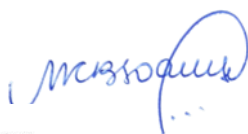
VENTURA, D. **O crime de Importunação Sexual: Erro ou acerto do legislador?.** 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4239/o-crime-importunacao-sexual-erro-ou-acerto-legislador->. Acesso em: 15 out. 2020.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“O Crime de Importunação Sexual a Luz do Princípio da Proporcionalidade”**, da discente **Maria Clara Silva Vasconcelos**, orientada pela **Profa. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 098/2020**.

Teresina, 08 de outubro de 2020

Rua Vitorino Orthiges Fernandes, 6123,
Bairro Uruguai, Teresina-PI - CEP: 64073-505
CNPJ: 21.909.778/0001-98 / Fone: (86) 2106.0700
uninovafapi.edu.br
uninovafapi@uninovafapi.edu.br



Profa. Me. Mathilde Castello Branco Soares
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-
Graduação



CERTIFICADO DE REVISÃO

Prezada Senhor (a),

Declaro, para os devidos fins, que realizei a revisão da Língua Portuguesa do trabalho de conclusão de curso: **O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** de autoria de **MARIA CLARA SILVA VASCONCELOS**, sob orientação da **Profª. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães** no curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI consistindo de correção gramatical, adequação do vocabulário e inteligibilidade do texto.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Dra Rosana Pugina
Graduada em Letras - Centro Universitário Claretiano
Doutora em Estudos Literários – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"
CPF: 28691926860

Edits soluções acadêmicas

editsinstituto@gmail.com

São Paulo, Brasil